



RAZÃO DA ESCOLHA

DESCRIÇÃO DO OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL NAO RESIDENCIAL PARA FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA DISTRITAL DE BOA ESPERANCA, TENDO COMO OBJETO A IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PONTO DE INCLUSÃO (PID) DO PROJETO JUSTIÇA SEM FRONTEIRAS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM EM FAVOR DO DISTRITO DE BOA ESPERANÇA, PROVENIENTE DO ACORDO DE COOPERAÇÃO MÚTUA 002/2024 - TJPA E O MUNICÍPIO DE SANTARÉM.'

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Governo, vem justificar a necessidade de locação de Imóvel tendo como finalidade precípua o funcionamento do Ponto de Inclusão Digital na Comunidade de Boa Esperança.

Considerando que o Município de Santarém, não possui imóvel disponível na Comunidade, e nem verbas disponíveis para aquisição e compra de um imóvel nesta localidade, assim sendo, buscou um disponível para locação e que atendesse as necessidades da Secretaria Municipal de Governo, como, boa localização que facilita o acesso aos agentes políticos, servidores e demais técnicos e população, com ventilação adequada, e conteúdos boas características estruturais, conforme comprovação do laudo técnico de avaliação.

Considerando que, a escolha recai sobre o imóvel localizado no KM 43 da PA-370 – Rodovia Santarém Curuá-Una, Distrito de Boa Esperança, conforme o art. 74, V da Nova lei de Licitações que diz:

“Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.”

Considerando ainda o Artigo 74, §5º, incisos II e III da Lei 14.133/21, foram atendidos conforme autos do processo, ou seja, fora encontrado o imóvel que atendesse as nossas necessidades, emitindo assim a certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendessem o objeto da locação e justificou-se a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciou suas vantagens, conforme alude o dispositivo legal:





Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

§5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos”

II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do Imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Considerando que o imóvel é singular para ser locado pela Administração Pública, uma vez que ele está localizado próximo a Agencia Distrital de Boa Esperança, ocupando um espaço estratégico ao emprego do Serviço Público, proporcionando aos comunitários economia e facilidade no trato administrativo. Além disso, o imóvel é adequado para acomodar ao PID, visto a área de tamanho adequada e boa estrutura, energia elétrica, bom estado de conservação, com coleta de lixo diária e água potável.

A avaliação prévia do bem, de seu estado de conservação e dos custos das adaptações, quando necessárias, foi conduzida pelo Engenheiro Marcos Williams, CREA/PA sob nº 1516860888, conforme exigência do Artigo 74, § 5, Inciso I da Lei 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição em especial nos casos de: § 5º nas contratações com fundamento no Inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

1 — Avaliação previa do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e amortização dos Investimentos;

Portanto, atendendo as informações acima, não é viável a abertura de um processo licitatório para a locação de imóveis na Comunidade de Boa Esperança para o funcionamento do Ponto de Inclusão Digital, uma vez que já foram realizadas a pesquisa e certificada que não há outro imóvel que atenda às necessidades de forma tão adequada.

Contudo, justificamos a necessidade da contratação de Locação de Imóvel por Inexigibilidade, fundamentada no Art. 74, V da Lei 14.133/21.

Desta forma, nos termos do art. 74, V da Lei Federal de nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.





Santarém/PA, 26 de fevereiro de 2024.

EMIR MACHADO DE AGUIAR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
Decreto N° 006/2023-GAP/PMS